

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 11/05/21.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

C.M.V.  
Proc. Nº 2101/21  
Fls. 01  
Resp. [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 101/2021

De acordo com as normas regimentais e no uso das atribuições parlamentares, submetemos à apreciação e deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos, o Projeto de Lei que "Altera o parágrafo único do art. 238 da Lei nº 3915, de 29 de setembro de 2005, que instituiu o Código Tributário do Município de Valinhos".

Presidente  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

## Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de desprender os munícipes contemplados pelo inciso V, do art. 238, da Lei nº 3915/2005, da obrigatoriedade de requerer ao Poder Público a isenção do pagamento de iluminação pública defronte a suas residências.

A fim de afirmar legalmente nossa intenção, registramos que o Supremo Tribunal Federal apresentou entendimento que a iniciativa para instituição e a revogação de tributos, bem como para a concessão de benefícios fiscais, é concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo.

Conjuntamente, através da Emenda Constitucional nº 39/2002, foi permitido aos Municípios instituírem a Contribuição sobre Iluminação Pública - CIP -, por meio de lei ordinária, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal.

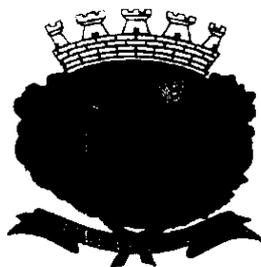
Diante do exposto e do indiscutível alcance contido nesta proposta, solicitamos a sua aprovação em Plenário.

Valinhos, 07 de maio de 2021.

  
Franklin Duarte de Lima  
Vereador

PROJETO DE LEI

Nº 101/21



C.M.V.  
Proc. Nº 21011 21  
Fls. 02  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*[Signature]*  
Aldemar Veiga Júnior  
Vereador

*[Signature]*  
Alécio Cau  
Vereador

*[Signature]*  
André Leal Amaral  
Vereador

*[Signature]*  
Antonio Soares Gomes Filho – Tunico  
Vereador

*[Signature]*  
César Rocha Andrade da Silva  
Vereador

*[Signature]*  
Eder Linio Garcia  
Vereador

*[Signature]*  
Fábio Damasceno  
Vereador

*[Signature]*  
Gabriel Bueno  
Vereador

*[Signature]*  
José Henrique Conti  
Vereador

*[Signature]*  
Luiz Mayr Neto  
Vereador

*[Signature]*  
Marcelo Yoshida  
Vereador

*[Signature]*  
Mônica Morandi  
Vereadora

*[Signature]*  
Roberson Costalonga "SALAME"  
Vereador

*[Signature]*  
Rodrigo Toloí  
Vereador

*[Signature]*  
Simone Bellini  
Vereadora

*[Signature]*  
Thiago Samasso  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2021

**Altera o parágrafo único do art. 238 da Lei nº 3915, de 29 de setembro de 2005, que instituiu o Código Tributário do Município de Valinhos.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É alterado o parágrafo único do art. 238 da Lei nº 3915, de 29 de setembro de 2005, que instituiu o Código Tributário do Município de Valinhos, que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 238. Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP:*

*I. [...]*

*II. [...]*

*III. [...]*

*IV. [...]*

*V. [...]*

*Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos III e IV deste artigo deverão ser requeridas pelo sujeito passivo ao Poder Executivo e o benefício será efetivado em até sessenta dias após o deferimento.*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos

Aos



CAMM.  
Proc. Nº 2101, 21  
Fls. 04  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 219/2021**

**Assunto: Projeto de Lei nº 101/2021 – Autoria de todos os vereadores – “Altera o parágrafo único do art. 238 da Lei nº 3915, de 29 de setembro de 2005, que instituiu o Código Tributário do Município de Valinhos”.**

**À Comissão de Justiça e Redação,  
Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Tolo**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Altera o parágrafo único do art. 238 da Lei nº 3915, de 29 de setembro de 2005, que instituiu o Código Tributário do Município de Valinhos”.

Consta da justificativa:

*O presente Projeto de Lei tem o objetivo de desprender os municípios contemplados pelo inciso V, do art. 238, da Lei nº 3915/2005, da obrigatoriedade de requerer ao Poder Público a isenção do pagamento de iluminação pública defronte a suas residências.*

*A fim de afirmar legalmente nossa intenção, registramos que o Supremo Tribunal Federal apresentou entendimento que a iniciativa para instituição e a revogação de tributos, bem como para a concessão de benefícios fiscais, é concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo.*

*Conjuntamente, através da Emenda Constitucional nº 39/2002, foi permitido aos Municípios instituírem a*



C.M.V.  
Proc. Nº 2909/21  
Fls. 05  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Contribuição sobre Iluminação Pública - CIP -, por meio de lei ordinária, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal.*

*Diante do exposto e do indiscutível alcance contido nesta proposta, solicitamos a sua aprovação em Plenário.*

Vejamos a alteração proposta no presente projeto:

Atual redação do art. 238 do CTM	Alteração proposta no PL 100/21
<p>Art. 238. Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP:</p> <p>I. os consumidores cujos bens imóveis são utilizados nas atividades fins das entidades e organizações de assistência social, assim classificado de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;</p> <p>II. os consumidores enquadrados nos programas de baixa renda, beneficiados pela Legislação Federal, sob controle da empresa operadora do sistema de energia elétrica;</p> <p>III. os consumidores de energia elétrica considerados rurais, nos termos da legislação federal, desde que comprovem o exercício de atividade econômica de produção rural; (incluído pela Lei nº</p>	<p>Art. 238. Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP:</p> <p>I. [...]</p> <p>II. [...]</p> <p>III. [...]</p> <p>IV. [...]</p> <p>V. [...]</p> <p><b><u>Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos III e IV deste artigo deverão ser requeridas pelo sujeito passivo ao Poder Executivo e o benefício será efetivado em até sessenta dias após o deferimento.</u></b></p>

4



C.M.V.  
Proc. Nº 2109, 21  
Fls. 06

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

3.999/06)

IV. os consumidores instalados na zona rural; (incluído pela Lei nº 3.999/06)

V. os consumidores que não possuam o benefício da iluminação pública defronte a seus imóveis. (incluído pela Lei nº 3.999/06)

Parágrafo único. **As isenções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo deverão ser requeridas pelo sujeito passivo ao Poder Executivo e o benefício será efetivado em até sessenta dias após o deferimento.** (alterado pela Lei nº 4475/09)

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> "Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo."



C.M.V.  
Proc. Nº 2109, 21  
Fls. 07

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador."*  
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

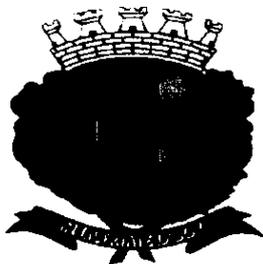
Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à competência municipal os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB), bem como dispor sobre os tributos de sua competência (art. 30, III, da CRFB):

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*



C.M.V. Proc. Nº 2109/21  
Fls. 128  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

[...]

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município:

**Artigo 5º** - *Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

*II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

**Artigo 8º** - *Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

[...]



C.M.V.  
Proc. Nº 2109/21  
Fls. 05  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em face do princípio da recepção constitucional, foi mantido também pela Constituição de 1988, em tudo o que não seja com ela incompatível, em atendimento ao primado da economia legislativa e por estar em consonância com as exigências do art. 146, CF. Assim vale destacar alguns dispositivos que tratam da determinação do sistema tributário e das competências tributárias a teor do texto constitucional:

*Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.*

*“Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.*

Destarte, a outorga constitucional da competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações constitucionais.

Assim, como a matéria tributária não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito cabe a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria por enquadrar-se na regra geral.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

*Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que*



C.M.V.  
Proc. Nº 2901, 21  
Fls. 10  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...). (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).*

Cabe ressaltar, no que tange às regras de iniciativa, que a jurisprudência tem entendido que **em matéria tributária a competência legislativa é concorrente** (art. 61 da CF e art. 24 da CE), vejamos:

***Ação direta de inconstitucionalidade. Valinhos. Lei Municipal n. 5.872, de 28 de junho de 2019, que incluiu e alterou dispositivos do Código Tributário do Município de Valinhos (Lei Municipal n. 3.915, de 29 de setembro de 2015). Inépcia da petição inicial e irregularidade na representação processual do autor. Inocorrência. Prefeito Municipal que subscreveu a petição inicial em conjunto com demais procuradores, o que dispensa a formalidade do instrumento procuratório. Documentação coligida que, ademais, é suficiente para o conhecimento do pedido e atende às disposições do art. 3º da Lei n. 9.868/99. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos da Constituição da República de reprodução não obrigatória e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Não incidência de IPTU sobre os imóveis situados fora da zona urbana que tenham até 500m<sup>2</sup> e sejam destinados ao pequeno comércio ou vinculados à agropecuária, independentemente de ser oriundo do próprio imóvel. Lei local que dispôs sobre matéria tributária, cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema 682 do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade do art. 113 do ADCT no âmbito dos Municípios.***



C.M.V.  
Proc. Nº 2901, 21  
Fls. 44  
Data: 14/10/2020

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação improcedente, na parcela conhecida.*

*(TJSP. ADIN nº 000865-91.2020.8.26.0000. Relator Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Órgão Especial. Data de julgamento: 14/10/2020)*

---

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal – Descabimento - Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas - Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas.*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-Lei nº 5.989, de 18 de maio de 2020, do Município de Valinhos, que “concede isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Valinhos” - INICIATIVA LEGISLATIVA - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ausência de vício de iniciativa - Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG (“inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”) - RECEITA - Diminuição Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas - Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade - ART. 113 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 95/2016 - Norma de caráter transitório que não se aplica aos Estados e Municípios,**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*incluído pela Emenda Constitucional 95/2016, norma de caráter transitório e de não reprodução obrigatória - Dispositivos que não se referem aos Municípios, mas à União, por se tratar do "Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União" - Precedentes - Inconstitucionalidade afastada. Preliminar afastada e ação julgada improcedente. (TJSP. ADIN nº 2141404-10.2020.8.26.0000. Relator Des. JOÃO CARLOS SALETT. Órgão Especial. Data de julgamento: 27/01/2021).*

---

## EMENTAS:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 1º, CAPUT, INCISOS I A III, E § 1º E ARTIGO 3º, CAPUT, §§ 1º E 2º, AMBOS DA LEI Nº 5.990, DE 18 DE MAIO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS - EXAURIMENTO DA EFICÁCIA JURÍDICO-NORMATIVA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO E CONSEQUENTE ESVAZIAMENTO DOS EFEITOS DOS REFERIDOS DISPOSITIVOS - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC".*

*"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão (artigo 493 do CPC)".*

*"A extinção anômala do processo de controle normativo abstrato motivada pela perda superveniente de seu objeto pode decorrer tanto da revogação pura e simples do ato estatal impugnado como do exaurimento de sua eficácia".*



C.M.V.  
Proc. Nº 2106/21  
Fls. 73  
Resp. [assinatura]

## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.990, DE 18 DE MAIO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS QUE 'PRORROGA O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS NO MUNICÍPIO DE VALINHOS NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - SUBSISTÊNCIA DE EFEITOS QUANTO AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 1º E ARTIGOS 2º E 4º DA LEI IMPUGNADA - SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PARCELAMENTO DE DÉBITOS - NORMAS QUE DISCIPLINAM TEMA DE DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE – PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 743.480 RG/MG) - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - TEXTO NORMATIVO QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO - ARTIGO 4º DA LEI 5.990/2020, QUE PREVÊ A PRORROGAÇÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS DA VALIDADE DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE ESTEJAM VIGENTES - PREVISÃO NORMATIVA QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE".**

**"Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente".**



C.M.V.  
Proc. Nº 2201, 21  
Fls. 29  
Pág. 4

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP. ADIN nº 2113488-98.2020.8.26.0000. Relator Des. RENATO SARTORELLI. Órgão Especial. Data de julgamento: 02/12/2020).

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em tema de repercussão geral:

### *Tema*

*682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo*

*Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.*

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.*

*(STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS)*

Noutro giro, impende ressaltar a hodierna discussão acerca da extensão da aplicação do art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) aos Estados e Municípios, que impõe a necessidade de apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro às proposições legislativas que impliquem em renúncia de receita.



C.M.V.  
Proc. Nº 2707/21  
Fls. 13  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

No que tange ao alcance do art. 113, do ADCT, a jurisprudência do C. Órgão Especial do TJ-SP é pacífica no sentido de sua inaplicabilidade aos Municípios por não constituir norma de reprodução obrigatória, senão vejamos:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de Palmital nº 2.888, de 10-5-2019, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após rejeição do veto integral ao Projeto de Lei nº 7, de 18-2-2019, pelo Prefeito – Norma que diminui o percentual da alíquota do ITBI – Incompatibilidade com os arts. 5º, 47, II, XI e XIV, 111, 144, 174, 175 e 176, da CE/89 e art. 113 do ADTC – Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município de Palmital. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. I - Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. II - Art. 113 do ADTC. Interpretação restritiva. Efeitos*



C.M.V.  
Proc. Nº 19011 29  
Fls. 16  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*que se limitam ao 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', não alcançando os municípios. Inteligência do art. 106 do ADCT. Precedentes deste Órgão Colegiado. III - Ação improcedente." (Grifo nosso). (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2121905-74.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 10/02/2020)*

---

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.968/2019, do Município de Ouro Verde, que revogou a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Lei de natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Questão que já foi objeto de tese de repercussão geral - TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES,*



C.M.M.  
Proc. Nº 2101/21  
Fls. 17  
Resp. 

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*assim definido: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal." Artigo 113, do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias – Artigo que não se aplica aos municípios. Aclara o artigo 106, do mencionado ADCT (inserto pela EC de número 95/16) que os artigos 107 a 114 integram o "Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". O mencionado artigo 113, então, há de ser interpretado de acordo com essa diretriz, aplicando-se no âmbito restrito exposto no parágrafo anterior. Precedentes Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (gn)*

*(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2229204-13.2019.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020)*

---

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar Municipal de Marília nº 867, de 2-8-2019, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após decurso do prazo para sanção – Norma que isenta do IPTU imóvel com até 100m<sup>2</sup> de área construída – Incompatibilidade com os arts. 1º, 47, XIX, 'a', 144 e 176, § 6º, da CE/89; arts. 41, IV, 63, XVI, e 156 da Lei Orgânica Municipal; e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município de Marília.*



C.M.V.  
Proc. Nº 29091 21  
Fls. 18  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. 1 - Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. 2 - Art. 113 do ADTC. Interpretação restritiva. Efeitos que se limitam ao 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', não alcançando os municípios. Inteligência do art. 106 do ADCT. Precedentes deste Órgão Colegiado. 3 - Ação improcedente." (Grifo nosso).*

*(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2197593-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020)*

---

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO – INICIAL ASSINADA PELO PREFEITO – VALIDADE AINDA QUE PROTOCOLIZADA COM ASSINATURA DIGITAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO QUE COM ELE SUBSCREVE A PETIÇÃO. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5900/2019, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS - autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos*



C.M.V.  
Proc. Nº 2101, 29  
Fls. 19  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*LINDEIROS À SUA PROPRIEDADE... – NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE EMBORA IMPLIQUE EM RENÚNCIA DE RECEITA, NÃO FERE A RESERVA DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJAS LEIS, AINDA QUE IMPLIQUEM EM RENÚNCIA DE RECEITA, NÃO POSSUEM RESERVA DE INICIATIVA NA CONSTITUIÇÃO – NÃO CONFIGURARA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - TEMA 682 DE REPERCUSSÃO GERAL. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL TRIBUTÁRIA – RENÚNCIA DE RECEITA – AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA – ARTIGO 113, DO ADCT – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE LIMITA SUA APLICAÇÃO AO 'NOVO REGIME FISCAL NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO', NÃO ALCANÇANDO OS MUNICÍPIOS. EXEGESE DO DISPOSTO NO ARTIGO 106, DO ADCT – PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. (Grifo nosso).*

*(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2286661-03.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 11/06/2020)*

*Embargos de declaração. Acórdão que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade. Alegação de omissão no decisor, no tocante à inobservância, pela lei municipal*



C.M.V.  
Proc. Nº 7101, 71  
Fls. 20  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*combatida, do art. 113 do ADCT. Acórdão que expressamente assentou que, no âmbito estadual, o controle de constitucionalidade não tem por parâmetro norma da Constituição Federal. Dispositivo indicado pela embargante que não é de reprodução obrigatória. Precedentes do Órgão Especial no sentido de que o art. 113 do ADCT não se aplica aos Municípios. Vício incorrido. Real inconformismo. Prequestionamento. Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal. Desnecessidade de explícita alusão a dispositivo de lei. Embargos rejeitados. (Grifo nosso).*

*(TJSP. Embargos de Declaração Cível 2221067-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 12/06/2020)*

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.301, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. DESCONTO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE PRESTEM ATENDIMENTOS AOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E/OU ATROPELADOS. i. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. Inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária, em caso semelhante que também se referia a lei tributária benéfica. Precedentes. ii. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. Inaplicabilidade do artigo 113**



C.M.M.V.  
Proc. Nº 2101/21  
Fls. 21  
Resp. 

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*do ADCT aos Municípios. Precedentes. Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida. (Grifo nosso).*

*(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2246409-55.2019.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)*

---

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do município de Salmourão que prevê isenção tributária aos contribuintes do IPTU portadores das doenças graves que menciona. Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Matéria que não se confunde com questão orçamentária. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Tese de repercussão geral nº 682 do Supremo Tribunal Federal. Ofensa à separação de poderes. Isenção tributária. Inocorrência. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica na existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexistência de lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ofensa ao artigo 113 do ADCT da Constituição Federal. Norma aplicável unicamente à União. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes. Determinação de prazo para regulamentação da lei pelo Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Ofensa à regra da*





C.M.V. 2101, 21  
Proc. Nº  
Fls. 22  
Resp.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar inconstitucional o prazo estabelecido para regulamentação da norma impugnada. (Grifo nosso).*

*(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2002639-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 09/07/2020)*

---

*"Embargos de Declaração – Prequestionamento – Desnecessidade de se mencionar expressamente os dispositivos em que se baseou o julgamento embargado – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. 1 - Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. 2 - Art. 113 do ADCT. Interpretação restritiva. Efeitos que se limitam ao 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', não alcançando os municípios. Inteligência do art. 106 do ADCT. Precedentes deste Órgão Colegiado. 3 - Embargos rejeitados." (Grifo nosso).*



C.M.V. 2109, 21  
Proc. Nº 23  
Fls. 23  
Resp. *P*

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP. Embargos de Declaração Cível 2197593-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de Registro: 19/08/2020)

---

*Embargos de declaração. Ação direta. Lei do Município de Salmourão que dispõe sobre isenção tributária a portadores de determinadas doenças. Ação julgada parcialmente procedente, apenas para afastar o prazo imposto para sua regulamentação. Alegação de omissão por ausência de fundamentação quanto a precedente do STF invocado pela parte referente à aplicabilidade do Art. 113 do ADCT, que estabelece o 'Novo Regime Fiscal da União', também a Estados e Municípios. Inocorrência. Norma invocada que não é de reprodução obrigatória, segundo reconhecido pela decisão embargada, e não é parâmetro de controle de constitucionalidade em âmbito estadual, segundo precedente do Supremo Tribunal Federal. Ausência de omissão a ser sanada. Embargos rejeitados. (Grifo nosso).*

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2002639-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/08/2020; Data de Registro: 24/08/2020)

---

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.118, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE



C.M.V.  
Proc. Nº 2101, 21  
Fls. 29

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PRUDENTE QUE INSTITUIU NOVAS REGRAS PARA A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP), ESTABELECENDO NOVOS VALORES NO ANEXO ÚNICO, CONCEDENDO ISENÇÕES E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS - NORMA QUE DISCIPLINA TEMA DE DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 743.480 RG/MG) - DIPLOMA NORMATIVO, ADEMAIS, QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - **ARTIGO 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS QUE NÃO SE APLICA AOS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE IMPÕE REQUISITO PARA PROJETOS DE LEIS FEDERAIS, RESTRITO AO NOVO REGIME FISCAL DA UNIÃO - PRECEDENTES - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE**". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". "Nos termos do artigo 125, § 2º, da Carta da República, a ação



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

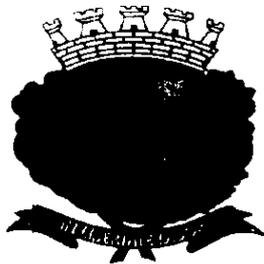
ESTADO DE SÃO PAULO

*direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça somente diz respeito a eventual afronta à Constituição Estadual, ao passo que o artigo 113 do ADCT não se qualifica como norma de reprodução obrigatória".*  
(Grifo nosso).

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2025513-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020)

---

*Ação direta de inconstitucionalidade. Valinhos. Lei Municipal n. 5.872, de 28 de junho de 2019, que incluiu e alterou dispositivos do Código Tributário do Município de Valinhos (Lei Municipal n. 3.915, de 29 de setembro de 2015). Inépcia da petição inicial e irregularidade na representação processual do autor. Inocorrência. Prefeito Municipal que subscreveu a petição inicial em conjunto com demais procuradores, o que dispensa a formalidade do instrumento procuratório. Documentação coligida que, ademais, é suficiente para o conhecimento do pedido e atende às disposições do art. 3º da Lei n. 9.868/99. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos da Constituição da República de reprodução não obrigatória e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Não incidência de IPTU sobre os imóveis situados fora da zona urbana que tenham até 500m² e*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*sejam destinados ao pequeno comércio ou vinculados à agropecuária, independentemente de ser oriundo do próprio imóvel. Lei local que dispôs sobre matéria tributária, cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema 682 do Supremo Tribunal Federal. **Inaplicabilidade do art. 113 do ADCT no âmbito dos Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação improcedente, na parcela conhecida.** (Grifo nosso).*

*(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2000865-91.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/10/2020; Data de Registro: 19/11/2020)*

---

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.936, de 27 de novembro de 2019, do Município de Valinhos, que "dispõe sobre a redução da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção, na forma que especifica". Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma de origem parlamentar que versa sobre matéria tributária, mais especificamente sobre a instituição de benefício fiscal em favor de determinada categoria de entidades atuantes no Município. Entendimento sedimentado pelo STF, em sede de repercussão geral, a asseverar que "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal". Tema 682. **Violação ao***



C.M.V.  
Proc. Nº 2109, 27  
Fls. 27  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*art.113, do ADCT, da CF. Não verificação. O art.106 da Emenda Constitucional nº95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o "Novo Regime Fiscal", deixa claro que o âmbito de incidência de mencionado dispositivo se encontra restrito ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, não sendo aplicável aos Municípios. Além disso, não se tratando de norma de reprodução ou observância obrigatórias pelos Estados-membros e Municípios, o dispositivo do ADCT Federal não deve ser utilizado como parâmetro para a aferição da validade de lei municipal, sobretudo no controle abstrato de constitucionalidade realizado por Tribunal Estadual. Inteligência do art. 125, §2º, da CF. Entendimento prevalente do Colegiado. Recente julgado do STF confirmando referido posicionamento. Pedido julgado improcedente, revogada a liminar. (Grifo nosso).*

*(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2281123-41.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/10/2020; Data de Registro: 19/11/2020)*

Em que pese a dominância do entendimento jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional também aos Municípios, o assunto não está pacificado na Suprema Corte, razão pela qual ressaltamos seu texto.

Nessa senda, a fim de ilustrar a temática segue decisão proferida no bojo da ADI 5.816/RO (ata de julgamento publicada em 12/11/2019), em que o C. Supremo Tribunal Federal assim decidiu:



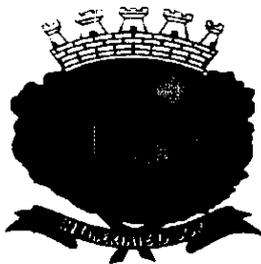
C.M.V.  
Proc. Nº 2901, 29  
Fls. 28  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.*

Posteriormente, em sentido diametralmente oposto, a 2ª Turma da Colenda Corte, por unanimidade (acórdão publicado em 18/12/2019), em sede de agravo manteve a decisão monocrática proferida no bojo do RE nº 1.158.273 de relatoria do E. Ministro Celso de Mello, em que ficou consignada a aplicabilidade da



C.M.V.  
Proc. Nº 2909,29  
Fls. 29

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

norma tão somente ao âmbito da União, inclusive colacionando robusta doutrina.

Vejamos excertos:

*O Senhor Prefeito Municipal de Ribeirão Preto/SP, ao deduzir o apelo extremo, sustentou que o E. Tribunal de Justiça paulista teria transgredido o preceito inscrito no art. 113 do ADCT, acrescido pela EC nº 95/2016.*

*Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que a pretensão deduzida pelo Senhor Prefeito Municipal mostra-se inacolhível, pois busca efetuar, em sede processual inadequada, o controle normativo abstrato de lei municipal (Lei Complementar nº 2.842/2017) contestada em face da norma constitucional federal inscrita no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias vinculado à Constituição da República.*

(...)

*O ora recorrente sustenta, na presente sede recursal extraordinária, que a lei complementar municipal ora questionada infringiu o art. 113 do ADCT federal. E invoca como único paradigma de confronto, para efeito de controle normativo abstrato, não o texto da Constituição Estadual, como dispõe o art. 125, § 2º, da Carta Política, **mas cláusula fundada em preceito constitucional federal (ADCT, art. 113), muito embora referido preceito não configure, como resulta de sua própria literalidade, norma de reprodução obrigatória, que se pudesse considerar aplicável, de modo cogente, às unidades federadas subnacionais, como os Municípios, p. ex..***

*Com efeito, a Emenda Constitucional nº 95/2016, que acrescentou novos dispositivos ao ADCT federal, tem o seguinte*



C.M.V.  
Proc. Nº 2101, 21  
Fls. 30  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

conteúdo material: "Art. 1º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

'Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.'

(...)

**Com efeito, o 'Novo Regime Fiscal', instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e disciplinado nos artigos 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, é restrito às finanças da União, sendo válido destacar que seu artigo 106 assim prevê:**

*Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias'.*

*Conseqüentemente, o mandamento do artigo 113, do ADCT, a determinar: 'A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro', não incide no caso em tela, motivo pelo qual inviável reconhecer-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar questionada por mencionado fundamento."*

**Doutrinadores eminentes, vale ressaltar, ao procederem à análise da cláusula consubstanciada no art. 113 do ADCT**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*federal, advertem, quanto ao alcance da EC 95/2016, que o seu destinatário é a União Federal (LUCIANO FERRAZ/MARCIANO SEABRA DE GODOI/WERTHER BOTELHO SPAGNOL, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 39/42, item n. 1.4, 2ª ed., 2017, Fórum; MARCUS ABRAHAM, "Curso de Direito Financeiro Brasileiro, p. 241/243, item 7.11, 4ª ed., 2017, Forense; JOSÉ MATIAS-PEREIRA, "Finanças Públicas", p. 229/232, 7ª ed., 2017, Atlas, v.g.), motivo pelo qual se torna lícito concluir – tal como o fez o E. Tribunal de Justiça paulista – que essa norma de natureza transitória não se estende, não se aplica e não obriga os Estados-membros e os Municípios, a significar, desse modo, que referido preceito normativo transitório (ADCT, art. 113) apresenta-se desvestido de caráter impositivo em relação às unidades políticas federadas que venho de mencionar. (gn)*

*Assume relevo, quanto ao ponto ora em destaque, a precisa advertência de CELSO DE BARROS CORREIA NETO ("Comentários à Constituição do Brasil", p. 2.382, 2ª ed., 2018, Saraiva/Almedina/IDP):*

*"Diversamente da LRF, o Novo Regime Fiscal tem como destinatário apenas o Governo Federal, não alcançando os demais entes subnacionais (Estados, Distrito Federal e Municípios). O art. 106 não deixa dúvidas a esse respeito, ao demarcar o âmbito de aplicação das regras aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. Também ficou de fora o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto (art. 165, § 5º, II, da Constituição)." (grifei)*

*Perfilha igual orientação no tema, enfatizando a inaplicabilidade aos Municípios do preceito transitório em*



C.M.V.  
Proc. Nº 2104, 21  
Fls. 32  
Ass. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*causa, DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR ("Curso de Direito Constitucional", p. 1.171, item n. 2.3.13, 11ª ed., 2017, JusPODIVM), cujo magistério é extremamente claro quanto ao ponto em questão:*

***"Esclareça-se, desde logo, que esse Novo Regime Fiscal somente se aplica à União e a seus órgãos públicos federais com autonomia orçamentária e financeira, que vigorará a partir de 2017 até o exercício de 2036, com a possibilidade, entretanto, de revisão (limitada ao 'método de correção', e não ao Regime em si) a partir do décimo ano de vigência por iniciativa do Presidente da República e limitada a uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial." (grifei)***

Desse modo, na oportunidade e a título de conhecimento frisamos a divergência e atualidade da temática quanto ao alcance do art. 113, do ADCT aos Estados e Municípios. Ad argumentandum, no âmbito do Município de Valinhos estão pendentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 2141404-10.2020.8.26.0000, nº 2000865-91.2020.8.26.0000 e nº 2281123-41.2019.8.26.0000 que concernem à matéria adrede referida.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



C.M.V. 2101,21  
Proc. Nº  
Fls. 33  
Rec.º

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante todo o exposto, com fulcro nos entendimentos jurisprudenciais supracitados, precipuamente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conclui-se pela constitucionalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 17 de maio de 2021.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP nº 308.298



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Justiça e Redação

### Projeto de Lei n.º 101/2021

**Ementa :** Que “Altera o parágrafo único do art. 238 da Lei nº 3915, de 29 de setembro de 2005, que instituiu o Código Tributário do Município de Valinhos”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloí	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	( )
 Ver. Roberson Salame	( )	( )
 Ver. Mayr	(X)	( )

Valinhos, 24 de maio de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data a referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

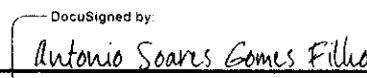
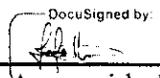
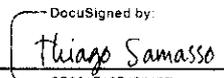
LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 8/6/21  
  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: \_\_\_\_\_)

C.M.V. 2109, 21  
 Proc. Nº 35  
 Flc. 

## Comissão de Finanças e Orçamento

**Parecer ao Projeto nº101 /2021: Altera o paragrafo único do art. 238 da lei nº3915, de 29 de setembro de 2005, que instituiu o Código Tributário do Município de Valinhos.**

<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
<small>DocuSigned by:</small>  Ver. Antonio Soares Gomes Filho <small>2 CB391F1804496</small>	( X )	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
Ausente	( )	( )
Ver. Cesar Rocha Andrade Da Silva		
<small>DocuSigned by:</small>  Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto	( X )	( )
<small>DocuSigned by:</small>  Ver. Thiago Samasso <small>CB391F16F43343D</small>	( X )	( )

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião o referido Projeto De Lei nº101 e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **Parecer Favorável.**

Valinhos, aos 31 de Maio de 2021.

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 8/6/21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
 Presidente  
 Câmara Municipal de Valinhos

**Certificado de conclusão**

ID de envelope: 2FDF36D397F14998A1FA377228CCBEA0

Estado: Concluído

C.M.V. Proc. Nº 2107, 21  
Fls. 36  
2021

Assunto: Utilize o serviço DocuSign: PARECER EMENDA 01 PL 70.pdf, PARECER EMENDA 01 PL 76.pdf, PL 70.pdf...

Envelope de origem:

Página do documento: 8

Assinaturas: 24

Autor do envelope:

Certificar páginas: 5

Iniciais: 0

THIAGO CAPELLATO

Assinatura guiada: Ativada

Rua Sidnei Colleto 89Parque Florence

Selo do ID do envelope: Ativada

Valinhos, 13277-616

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Endereço IP: 187.8.30.154

**Controlo de registos**

Estado: Original

Titular: THIAGO CAPELLATO

Local: DocuSign

07/06/2021 12:03:29

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

**Eventos do signatário**

Antonio Soares Gomes Filho

vereadortunico@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

**Assinatura**DocuSigned by  
Antonio Soares Gomes Filho**Carimbo de data/hora**

Enviado: 07/06/2021 12:15:54

Visualizado: 08/06/2021 08:43:44

Assinado: 08/06/2021 08:45:59

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Utilizar o endereço IP: 45.160.251.105

**Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicas:**

Aceite: 13/04/2021 14:02:21

ID: 754271da-cc58-4812-bf5a-d3c6fb1fee6f

Simone Bellini

sabmarcatto@ig.com.br

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by  
Simone Bellini

Enviado: 07/06/2021 12:15:55

Visualizado: 08/06/2021 08:47:06

Assinado: 08/06/2021 08:49:07

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 177.58.188.4

Assinado através de dispositivo móvel

**Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicas:**

Aceite: 08/06/2021 08:47:06

ID: 1df551a7-12ac-49e8-bb45-72cbe213f90b

Thiago Samasso

thiago.vendas@yahoo.com.br

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by  
Thiago Samasso

Enviado: 07/06/2021 12:15:55

Visualizado: 07/06/2021 12:16:52

Assinado: 07/06/2021 12:18:36

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Utilizar o endereço IP: 191.246.34.65

Assinado através de dispositivo móvel

**Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicas:**

Aceite: 20/04/2021 11:09:29

ID: a9838300-2cb1-471d-9802-091608ef1d8e

**Eventos de signatário presencial****Assinatura****Carimbo de data/hora****Eventos de entrega do editor****Estado****Carimbo de data/hora****Eventos de entrega do agente****Estado****Carimbo de data/hora****Evento de entrega do intermediário****Estado****Carimbo de data/hora**

Eventos de entrega certificada	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de cópia	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos relacionados com a testemunha	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de notário	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de resumo de envelope	Estado	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/encryptado	07/06/2021 12:15:55
Entrega certificada	Segurança verificada	07/06/2021 12:16:52
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada	07/06/2021 12:18:36
Concluído	Segurança verificada	08/06/2021 08:49:07
Eventos de pagamento	Estado	Carimbo de data/hora
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos		

C.M.V.  
 Proc. Nº 2109, 21  
 P/e 37  




**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2101, 21  
Proc. Nº  
Fls. 38  
Ass. 

PARA ORDEM DO DIA DE 15, 06, 21

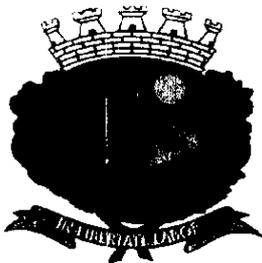
  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 15/06/21  
Providencie-se e em seguida archive-se.

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Reque Autógrafo nº ..... 63, 21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



C. 2101, 21  
P. OC. 39  
39

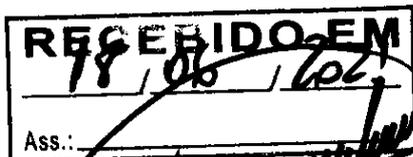
# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 101/21 - Autógrafo nº 63/21 - Proc. nº 2.101/21 - CMV

## LEI Nº

**Altera o parágrafo único do art. 238 da Lei nº 3915, de 29 de setembro de 2005, que instituiu o Código Tributário do Município de Valinhos.**



**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É alterado o parágrafo único do art. 238 da Lei nº 3915, de 29 de setembro de 2005, que instituiu o Código Tributário do Município de Valinhos, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 238. Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP:

I. [...]

II. [...]

III. [...]

IV. [...]

V. [...]

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos III e IV deste artigo deverão ser requeridas pelo sujeito passivo ao Poder Executivo e o benefício será efetivado em até sessenta dias após o deferimento.”



C.M.V. 2109, 21  
Proc. Nº  
Fls. 40  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 101/21 - Autógrafo nº 63/21 - Proc. nº 2.101/21 - CMV

fl. 02

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS  
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 15 de junho de 2021.**

**Franklin Duarte de Lima  
Presidente**

**Luiz Mayr Neto  
1º Secretário**

**Simone Aparecida Bellini Marcatto  
2ª Secretária**